



## O MERCADOR DE VENEZA, SUAS RELAÇÕES CONTRATUAIS E OS CONCEITOS DE JUSTIÇA E EQUIDADE

### THE MERCHANT OF VENICE, ITS CONTRACTUAL RELATIONSHIPS AND THE CONCEPTS OF JUSTICE AND EQUITY

DOI: 10.5281/zenodo.13877101

*Nicholas Maciel Merlone<sup>1</sup>*

**Resumo:** Trata-se o ensaio em tela de uma análise da obra *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare, o bardo inglês. Será realizada, de início, uma breve biografia do autor. Em seguida, será desenvolvida uma resenha crítico-jurídica do livro, considerando, primordialmente, os aspectos contratuais da obra, assim como os conceitos de justiça e equidade, contextualizados com as passagens literárias, bem como com os personagens. Adiante, serão examinados os prismas do amor no bem e no mal na obra. A seguir, serão debatidas algumas notas propedêuticas sobre o direito dos contratos e a justiça. Para tanto, serão utilizados os métodos crítico-reflexivo e de revisão bibliográfica, abrangendo o exame da própria obra, bem como de livros físicos e revista literária impressa. O objetivo da pesquisa é explorar e aprofundar os estudos referentes às relações contratuais e as definições de justiça e equidade, de forma crítica, sob um contexto literário de uma obra perene. Em linhas gerais, a conclusão atingida demonstra a eventual prática do abuso de direito nos contratos, bem como o problema de sua aplicação aos casos concretos, de modo literal, à letra fria da lei, sem o uso da equidade e da justiça. Por fim, acredita-se ser possível conciliar a legalidade com a equidade, para relações sociais e jurídicas mais justas, o que demanda uma interpretação mais aberta, com base principiológica positivada no texto da lei, flexibilizando-se esta última e conferindo relevância maior ao papel do intérprete, tal qual ao magistrado, porém sem que este extrapole suas funções de julgador.

**Palavras-chave:** William Shakespeare; O Mercador de Veneza; Contratos; Justiça; Equidade.

**Abstract:** This essay is an analysis of the work *The Merchant of Venice*, by William Shakespeare, the English bard. Initially, a brief biography of the author will be provided. Next, a critical-legal review of the book will be developed, considering, primarily, the contractual aspects of the work, as well as the concepts of justice and equity, contextualized with the literary passages, as well as the characters. Further on, the prisms of love in good and evil in the work will be examined. Next, some introductory notes on contract law and justice will be discussed. To this end, critical-reflective and bibliographic

<sup>1</sup> Mestre em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie. Graduado em Direito pela PUC/SP. Professor Convidado na Pós-graduação em Gestão Estratégica de Pessoas no Senac, desde 2014. Pesquisador, Articulista, Livreiro, Escritor e Advogado. <https://www.linkedin.com/in/nmerlone/> nicholas.merlone@gmail.com.



review methods will be used, covering the examination of the work itself, as well as physical books and printed literary magazines. The objective of the research is to explore and deepen studies relating to contractual relationships and the definitions of justice and equity, in a critical way, within the literary context of a perennial work. In general terms, the conclusion reached demonstrates the possible practice of abuse of rights in contracts, as well as the problem of its application to specific cases, literally, to the cold letter of the law, without the use of equity and justice. Finally, it is believed that it is possible to reconcile legality with equity, for fairer social and legal relations, which demands a more open interpretation, with a positive principled basis in the text of the law, making the latter more flexible and giving greater relevance to the law. role of the interpreter, just like the magistrate, but without the latter going beyond his functions as a judge.

**Keywords:** William Shakespeare; The Merchant of Venice; Contracts; Justice; Equity.

## Breve Biografia de William Shakespeare

“Embora 400 anos nos distanciem dele, continuamos conectados à sua alma, representada em palavras essencialmente sensíveis capazes de provocar emoções transformadas em imagens, falas e representações que o vivificam.” (CORREA, p. 16)

O autor nasceu na Inglaterra, em 23 de abril de 1564. Sem sombra de dúvidas foi um magnífico escritor e dramaturgo. É tido como o poeta maior dos ingleses, além do mais relevante dramaturgo da literatura global. O bardo inglês possui vasta esteira de obras literárias. Nesta ampla produção artística, destacam-se 37 peças de teatro, 2 vastos poemas e 154 sonetos. Seu trabalho literário foi traduzido para diversos idiomas contemporâneos, sendo suas peças mais encenadas, do que as de qualquer outro autor. (SHAKESPEARE, 2021, p. 143)

Conhecedores literários classificam sua produção literária em 03 fases: 1) comédias bem humoradas, história da Inglaterra e tragédias; 2) grandes tragédias e amargas comédias; e 3) peças menos trágicas. (SHAKESPEARE, 2021, p. 143)

O teatro shakesperiano era encenado em latim. O autor traduziu para o inglês por volta de 3 mil vocábulos, utilizando mais de 7 mil palavras somente uma única vez nas suas peças. Isto é, sem repeti-las, recorrendo a vários sinônimos. (CORREA, p. 19)



Outro ponto relevante é que o público de então para suas peças era de 1.500 a 2.000 pessoas por dia. (CORREA, p. 19)

Além disso, casou-se aos 18 anos com Anna Hathaway (mais velha, órfã e independente financeiramente), com quem teve sua primeira filha em 1583, Susanna. Já em 1585 nasceram os gêmeos Hamnet e Judith. O filho faleceu aos 11 anos, por motivo desconhecido. O casal morava separado, Shakespeare em Londres, a esposa e as crianças em Stratford. Contudo, o casamento se estendeu por 34 anos até a sua morte. (CORREA, p. 19)

Igualmente, vivenciou situações de interesses políticos cheios de conspirações na realeza, e também de tendências religiosas como de católicos contra protestantes. (CORREA, p. 19) Neste ponto, cabe mencionar que, mais a frente neste estudo, será abordado o judaísmo, por conta do personagem judeu Shylock, que, ao mesmo tempo, poderia ser visto como vilão ou vítima, como decorrência de sua religião e o possível preconceito sofrido.

Quanto à sua vivência, em que pese o êxito de suas obras, vários condenavam sua arte, porém Shakespeare sempre foi atento às peculiaridades da sociedade em que vivia, seus vícios e vicissitudes, tirando inspiração dos acontecimentos para criar personagens inesquecíveis (CORREA, p. 19), como Antonio, Pórcia e Shylock, todos da célebre obra em exame neste ensaio.

Outrossim, o autor britânico presenciou a época na qual a peste bubônica (peste negra) se impregnou como em outros momentos da história. (CORREA, p. 19)

Crê-se, por fim, que o autor tenha voltado a Stratfor (onde nasceu) por volta de 1613, vindo a falecer 03 anos depois. Vale dizer que nasceu e veio a óbito no mesmo dia 23 de abril, aos 52 anos, sendo que, na época de então, a Inglaterra utilizava o calendário juliano. Daí o 23 de abril equivale ao 3 de maio do calendário atual. (CORREA, p. 19)

Ainda uma curiosidade, o escritor espanhol, Miguel de Cervantes, autor da célebre obra *Dom Quixote*, faleceu na mesma data em que o bardo inglês.

Finalmente, conclui-se: “Após 400 anos de morte, Shakespeare ainda traz em suas obras uma série de encantamento e descobertas a seu respeito revelando que ser ou quem foi, sempre será a questão.” (CORREA, p. 19)



## Resenha Crítico-Jurídica da Obra *O Mercador de Veneza*

“*O Mercador de Veneza (The Merchant of Venice)* é uma peça shakespeariana de **forte apelo jurídico**. Assim como ocorre em outras obras, a trama tem seu momento culminante num **juízo**.” (NEVES, 2019, p. 127, *grifos nossos*)

Antônio é um comerciante de Veneza, o qual oferece nome à peça. Suas riquezas se encontram depositadas em diversos navios, que viajam pelo mundo. Antônio é amigo de Bassânio, que necessita de dinheiro para cortejar Pórcia, uma órfã rica. Sem montantes financeiros para emprestar ao colega, já que toda sua soma está aplicada em navios mercantes, mesmo assim, promete garantir o valor. (NEVES, 2019, p. 127)

Diante disso, recorre a Shylock, um judeu residente no gueto (bairro) de Veneza, que sobrevive de juros, em contraprestações de empréstimos. “Antonio despreza Shylock”. As diferenças entre os dois vêm de uma “questão comercial”. O judeu odeia o cristão Antônio pois “em sua vil simplicidade, empresta dinheiro grátis e faz assim baixar a usura em Veneza.” No entanto, Shylock empresta o valor a Bassânio, tendo Antônio como fiador. (NEVES, 2019, p. 128)

O exame do judeu é puramente comercial. “O homem não é ‘bom’ por qualquer outro aspecto senão pela garantia que ele pode fornecer ao negócio.” E também: “O empréstimo é estritamente uma transação comercial.” (NEVES, 2019, p. 130 e 131)

No empréstimo, Shylock procura se guarnecer. Busca, assim, uma robusta tutela de que a dívida será cumprida e o montante devolvido. Como expresso, caso o valor não seja devolvido no prazo acordado, Antônio se compromete a entregar ao judeu “**uma libra de sua carne**” - “a penalidade [diz Shylock] consistirá numa libra exata de vossa bela carne, que poderá ser escolhida e cortada de não importa que parte do vosso corpo que for de meu agrado” E ainda: “-; ou seja, Antônio oferece seu próprio corpo como garantia da obrigação contraída”. (NEVES, 2019, p. 132, *grifos nossos*)

O ensinamento, nesse caso, trata-se de que:



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

é muito difícil capturar com clareza a **intenção das partes** num negócio, se essa intenção não se encontra claramente registrada. Depois de celebrado o negócio, o documento ganha autonomia. Uma parte pode alegar que o desejo dos contratantes, quando firmaram o acordo, era esse ou aquele, enquanto a outra parte defenderá que havia um propósito distinto. A indefinição prejudicará a uma das partes e, talvez, a ambas. [...] as palavras voam enquanto os escritos permanecem. (NEVES, 2019, p. 132 e 133, *grifos nossos*)

Nota-se da leitura acima, realmente, a extrema relevância da intenção das partes, ao celebrar um contrato, para que tudo fique claro, de modo a evitar desentendimentos futuros. Daí a necessidade de, ao firmar o pacto, os termos estarem cristalinos, sem sombra de dúvidas.

Na posse do dinheiro adquirido pelo empréstimo, Bassânio se encaminha para Belmonte, onde busca encontrar Pórcia. O falecido pai da jovem estipulou um teste para os pretendentes que desejam desposar a moça. A prova consiste em:

o pretendente é colocado em frente a três urnas [ou cofres, ou arcas conforme outras traduções]: uma de ouro, outra de prata e a terceira de chumbo. Na urna de ouro está escrito: “Quem me escolher, ganha o que muitos querem”. Na de prata: “Quem me escolher, ganha o que bem merece.” Finalmente, na de chumbo há o dizer: “Quem me escolher, arrisca e dá o que tem.” Ganha a mão da herdeira o candidato que escolher a caixa cujo interior contém uma pintura de Pórcia. (NEVES, 2019, p. 133)

O primeiro candidato a se aventurar nesse desafio trata-se do Príncipe de Marrocos. Após refletir, meditando que “os homens que tudo arriscam só o fazem esperando vantagens compensadoras”, elege o cofre de ouro. Todavia, no cofre, o Príncipe acha uma caveira com um papel escrito: “Nem tudo que reluz é ouro”. E assim perde a chance de desposar Pórcia. (NEVES, 2019, p. 133 e 134)

O segundo candidato a passar pelo teste é o Príncipe de Aragão. Este elege o cofre de prata. No entanto, ao abri-lo acha o retrato de “um idiota carateante”. E, com isso, também perde a oportunidade de casar-se com Pórcia. (NEVES, 2019, p. 134)

Pórcia lamenta a condição para se casar, imposta pelo pai defunto. Não lhe agrada o testamento determinado pelo genitor. (NEVES, 2019, p. 135)

Eis que chega o momento de Bassânio se arriscar no desafio. E, assim, antes de abrir o cofre, reflete:



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

As mais brilhantes aparências podem encobrir as mais vulgares realidades. O mundo vive sempre enganado pelos ornamentos. Em justiça, qual é a causa impura e corrupta a que uma voz persuasiva não possa, apresentando-a com habilidade, dissimular o odioso aspecto? Em religião, qual o erro detestável que não possa, santificado por uma frente austera e apoiado em textos adequados, esconder grosseria debaixo de belos ornamentos? O mais simples dos vícios sempre se apresenta sob os aspectos da virtude. (NEVES, 2019, p. 135)

Então, Bassânio abre o cofre de chumbo. E encontra a pintura de Pórcia, com os dizeres: “Tu que a aparência desdenhas, Boa sorte e escolhe bem.” (NEVES, 2019, p. 136)

Desse modo, Bassânio pactua sua relação com Pórcia. Interessante que o autor compara a noiva a uma “nota promissória de fácil resgate”. Tal conduta “faz sentido nessa peça, inserida num mundo comercial.” Na realidade, a noiva “paga com a mesma moeda”, uma vez que após entregar uma anel a Bassânio, ela firma “Já que você me custou muito, amar-te-ei muito”. Trata-se, com razão, de “um amor mercantil”. (NEVES, 2019, p. 137)

Porém, antes de se casarem, Bassânio foi informado de que Shylock exige a libra de carne de Antônio pela dívida combinada. Por causa disso, retorna a Veneza, para ajudar o amigo. Parte-se assim de Belmonte para Veneza.

Todavia, os navios de Antônio se perderam pelos mares. Daí a situação se complica, porque estava certo de que teria como arcar com a dívida. “Entretanto, isso certamente faria a peça muito menos atraente.” (NEVES, 2019, p. 137)

Com a falta do pagamento, o judeu conduz o assunto ao doge de Veneza [Doge de Veneza (derivado do latim dux: "líder, príncipe") foi o título do chefe de estado vitalício da República de Veneza entre o século VIII e 1797, *In*: Wikipédia].

Na ocasião, exige, em específico, o cumprimento da cláusula penal do contrato, isto é, a execução da garantia, com o oferecimento da libra de carne de Antônio. (NEVES, 2019, p. 137 e 138)

Há uma conversa em que Shylock toma parte de que nem Antônio nem Bassânio pagarão o débito, conforme pactuado. Desse modo, poderá exigir a caução, isto é, uma libra de carne do fiador. Indagado sobre sua serventia, responde: “Para cevar os peixes. Se para mais nada servir, alimentará minha vingança.” (NEVES, 2019, p. 138)



Neves (2019, p. 138) problematiza: “O Direito legitima esse propósito?”

O mercador entende a relevância do adimplemento das normas jurídicas para o Estado, de modo que todos os mercadores de todos os lugares possam confiar em Veneza. Neste trecho, há um grande ensinamento. “Cada vez que um Estado descumpra suas próprias regras e intervém para modificar um acordo entre particulares faz nascer uma **insegurança jurídica.**” E ainda: “No mercado internacional, qual investidor arriscaria seus ativos num país cujo Judiciário não respeita os contratos firmados?” (NEVES, 2019, p. 140, *grifos nossos*)

A exigência do cumprimento do contrato é conduzida a julgamento. Bassânio, agora rico, oferece o dobro do pagamento. Entretanto, Shylock recusa a oferta e diz: “Quero o cumprimento do meu contrato.” Quer que Antônio dê a parcela de sua carne. (NEVES, 2019, p. 140)

A fala do judeu requer ponderação. Quando exige seus direitos, é preciso considerar:

Uma pessoa desonesta segue tendo direitos. De outra ponta, uma pessoa honesta pode estar exigindo um direito de forma exagerada ou equivocada. Não há prejuízo de ninguém quando se postula corretamente um direito. Entretanto, **se o direito é exigido com excesso**, com prejuízo desnecessário, **haverá um abuso**, com a quebra de um dos deveres jurídicos fundamentais. (NEVES, 2019, p. 141, *grifos nossos*)

Nesses casos de abuso de direito:

o ordenamento funcionará para abrandar, enfraquecer o poder jurídico, até o enquadramento da pretensão no que se admite como normal e razoável, no uso regular do direito, com fins justos e consequências adequadas. (NEVES, *Uma Introdução ao Direito Civil*, 2012 apud NEVES, 2019, p. 141)

No caso, a parcela de carne era somente a garantia, “um acessório ao negócio de empréstimo, que teria lugar no inadimplemento. Quando Bassânio oferece pagar o dobro do valor devido, Shylock não tem motivo para recusar”, exceto se utiliza “seu direito de forma emulativa, em evidente abuso.” (NEVES, 2019, p. 142)

Shylock invoca a escravidão que, apesar de ser uma realidade, tratava-se de “uma prática desumana”. Em que pese isso, argumenta que vários negociantes faziam fortunas com ela. Sendo a escravidão lícita, “por que não seria o acordo de retirar uma libra de carne do



fiador?” E ainda: “O judeu, como se vê, constrange o doge: afinal, as leis valem ou não?” (NEVES, 2019, p. 142)

O doge, assim, autoriza que o judeu execute o acordo, permitindo-lhe a retirar uma parcela de carne de Antônio. Porém, neste instante, ingressa em cena um jovem advogado, que, na realidade, é Pórcia, travestida de jurista. (NEVES, 2019, p. 143)

Era usual, na Inglaterra da época, que um indivíduo atuasse como *amicus curiae*, de forma expressa “amigo da corte”. De modo voluntário ou a requerimento de alguém, esse sujeito disponibilizava seus conselhos em lides controversas. Pórcia, fantasiada como o jovem advogado Baltasar, advogaria como amigo da corte. (NEVES, 2019, p. 143)

Vale prestar atenção ao zelo do doge: o doge requer ao advogado que ele tome seu lugar e pergunta se ele está a par dos acontecimentos. Trata-se, com razão, de “garantias fundamentais do julgamento justo: a legitimidade do julgador e a adequada ciência do tema em debate.” (NEVES, 2019, p. 144)

Pórcia de bate pronto responde: “Conheço a causa a fundo.” Sim, o julgamento pode seguir. (NEVES, 2019, p. 144)

Pórcia, na figura de um advogado, após reconhecer que as partes se encontram vinculadas às regras legais de Veneza e que, apesar de peculiar, a obrigação de oferecer uma parcela de carne foi, realmente, pactuada, volta-se a Shylock e requer misericórdia do judeu. (NEVES, 2019, p. 144)

Shylock, então, indaga sobre em que local “está escrito que devemos ser misericordiosos”. “Afinal, ele tem, a seu favor, um contrato escrito, um acordo válido, que lhe garante receber a prestação estabelecida.” E ainda: “Apesar da crueldade da garantia estipulada, os termos foram pactuados livremente. Não há dúvida de que as partes desse negócio consentiram com a violenta cláusula penal.” (NEVES, 2019, p. 144)

Pórcia argumenta no sentido de que “quando a clemência tempera a justiça, o poder do homem fica mais perto do poder divino.” Além disso, a argumentação dela demonstra, igualmente, um debate específico dos juristas da Inglaterra da época. Trata-se da discussão sobre a supremacia das cortes que lidam com a “common law” ou da Corte da Chancelaria.



Nesta última, tinha lugar para a equidade. Na Corte da Chancelaria, havia uma tradição de compor as lides através da aplicação dos princípios da equidade, diferentemente do que acontecia nas Cortes do rei (ou da rainha), em que vigia a “common law”. (NEVES, 2019, p. 145 e 146)

Desse modo, é possível refletir:

A equidade se relaciona mais ao espírito do que à letra, mais à substância do que à forma. Um julgamento por equidade busca aproximar-se ao máximo da justiça. De forma diferente, o julgamento com base nas leis vai focar na aplicação da norma ao caso concreto. (NEVES, 2019, p. 146)

Nesse sentido, a justiça (e, logo, a equidade) requer um exame mais subjetivo ao lado da aplicação da lei, idealmente objetiva. Desde a Inglaterra da época, vários advogados condenavam a utilização da equidade nos julgamentos. Argumentavam: “que essa abordagem não teria mais constância do que a medida dos pés dos diversos Lordes Chanceleres...” (NEVES, 2019, p. 146)

Porém, cabe aqui uma pequena nota: como será debatido neste espaço, mais a frente, demonstrar-se-á ser possível combinar e conciliar a aplicação das regras legais com o princípio da equidade, embora possa parecer uma tarefa hercúlea, contraditória e inatingível.

Volte-se, assim, à análise crítico-jurídica da obra! *Avante!*

*Pois bem!* Adiante, tem-se o debate para ter ciência se o Estado: “pode intervir para perdoar, para ser clemente. Isso abriria o espaço para o arbítrio?” Todavia, na obra, a majestosa reflexão de Pórcia não sensibiliza o credor. Ela insiste, perguntando se o débito pode ser pago, o que impediria cortar a carne do fiador. Diante disso, Bassânio responde que, frente à iniquidade, “a lei deve ser esquecida, relegada a um segundo plano”. E ainda, traz: “de forma explícita, a questão de abuso de direito, registrando que, no caso, ‘a maldade se impõe sobre a inocência’. Com efeito, a recusa do credor em receber o pagamento em dobro revela a falta de um interesse legítimo, digno de tutela.” (NEVES, 2019, p. 147)



Todavia, o advogado (Pórcia) se contrapõe ao pedido de Bassânio, “seguindo uma orientação gelada, para aplicar a regra contratual como um autômato”, valendo o que está escrito. (NEVES, 2019, p. 147)

Com razão, Pórcia demonstra que no enfrentamento entre o *pacta sunt servanda* (brocardo jurídico, princípio-base do direito civil e internacional, significa que os pactos - contratos - devem ser respeitados e cumpridos) e a equidade, “o primeiro, na visão de Pórcia, leva a melhor. Cumpra-se o contrato.” (NEVES, 2019, p. 148)

Nesse panorama, destaca-se: “O estado de direito deve preocupar-se com a coerência. O precedente estropiado é uma brecha na ordem sistêmica do ordenamento, que abala sua força e abre as portas para o excesso e o arbítrio.” (NEVES, 2019, p. 148)

Entretanto, no decorrer do julgamento, o advogado (Pórcia) ao ler o contrato, sinaliza “que **a garantia se resume a uma libra de carne - nada mais, nada menos -**, devendo o credor recebê-la, **sem tirar qualquer gota de sangue**”. (NEVES, 2019, p. 148, *grifos nossos*)

E assim, reflete-se:

O jurista não admite, pois, que o credor tire uma só gota de sangue (pois, afinal, isso não fora pactuado: o acordo estipulava somente uma libra de carne, nada mais). Com isso, impossibilita-se a entrega da libra de carne, pois jamais se conseguiria tirar a carne de Antônio sem que, com isso, fosse também perdido sangue. Aplicou-se, ao extremo, o conceito da identidade da prestação, interpretando o contrato de forma obtusamente literal, retirando-lhe qualquer efeito prático. (NEVES, 2019, p. 148 e 149)

Ora! Nota-se que a interpretação estritamente literal do contrato confere a condição de que, para tirar a parcela de carne de Antônio, seria necessário não lhe retirar uma gota de sangue sequer, uma vez que não previsto no documento. Assim, ressalta-se neste ponto a questão da relevância no direito do papel interpretativo dos contratos, gerando reflexões também sobre a função do intérprete, como será examinada adiante.

Visto isso, o judeu aceita receber o valor. No entanto, Pórcia não aceita mais que ele detenha o montante. Isto porque, de início, Bassânio sugere devolver o dinheiro, até com benefícios, porém Shylock não aceita, comunicando que prefere ter a garantia. Neste marco, Pórcia



exerce um conceito famoso no Direito inglês: o “Estoppel”. Ou seja: “Tendo previamente recusado um direito, manifestando-se de determinada forma, Shylock fica impedido de reclamar esse mesmo direito, impedindo-se uma conduta contraditória.” (NEVES, 2019, p. 149)

“Shylock tem sido citado, desde a sua criação por Shakespeare, como a encarnação da usura, a cobrança de juros por empréstimo superiores aos limites admitidos pelo ordenamento.” (NEVES, 2019, p. 152)

Castro Neves cita Niall Ferguson: “havia uma boa razão para explicar por que os mercadores venezianos tinham que ir até o gueto judeu, quando precisavam pedir dinheiro emprestado. Para os cristãos, emprestar dinheiro a juros era pecado.” (FERGUSON, *A Ascensão do Dinheiro*, 2009, p. 38 apud NEVES, 2019, p. 152)

No empréstimo contratado no enredo não existe juros, de forma excepcional, o judeu empresta o dinheiro sem juros. A história, de modo claro, aborda a ideia do abuso de direito, ao passo que Shylock prefere executar a garantia (parcela de carne do mercador) a ser restituído em dobro. Neves cita, assim, Felipe Kirchner, que reconhece a motivação de Shylock por vingança. Então, frisa Neves: “O Direito não alberga os atos orientados por motivos fúteis.” (NEVES, 2019, p. 152 e 153)

Nesse caminho, pondera-se:

O ordenamento jurídico alberga e protege os direitos quando direcionados a um fim legítimo. Não se deve valer de um direito para prejudicar alguém ou para atingir uma finalidade contrária à lei. O abuso de direito consistirá nesse uso antissocial de um poder jurídico. A parte, vítima do abuso, poderá denunciar e legitimamente resistir à investida de quem se vale de um direito de forma desmesurada. O julgador esboça a aplicação, severa e cega, do princípio da obrigatoriedade - a força do cumprimento das obrigações -, impondo a execução do contrato, apesar do claro abuso, ao sugerir que Shylock tem direito a receber a sua garantia. Depois, contudo, faz valer, a ferro e fogo, o princípio da identidade das prestações, proibindo ao credor da garantia retirar uma só gota de sangue de Antônio. Com essa leitura absolutamente restritiva do objeto da prestação, acaba-se por frustrar a garantia, que se impossibilitou, pois seria materialmente impraticável tomar a libra de carne sem que, ao mesmo tempo, fosse retirado sangue. (NEVES, 2019, p. 153)



A seguir, questiona-se: “Ora, já não era implícito, quando se ajustou entregar a libra de carne humana, que Antônio iria sangrar ao oferecer a garantia?” E frisa: “Era necessário que isso estivesse escrito?” E, por fim: “Qual seria a utilidade e a razão de ser dessa garantia, caso não se admitisse retirar também um pouco de sangue?” (NEVES, 2019, p. 153 e 154)

Ao se realizar a interpretação, é necessário procurar oferecer certo sentido ao preceito contido na cláusula contratual. Daí recorrer à regra de interpretação de Pothier, que aduz: “Quando uma cláusula admitir dois sentidos, deve ser interpretada de modo a que produza algum efeito”, de forma a, segundo Neves, zelar: “pela interpretação funcional do contrato.” (NEVES, 2019, p. 154)

Pórcia, na figura do causídico, defende que a garantia não era passível de ser exigível, baseando-se na falta de citação da perda de sangue. Com efeito, essa menção não fora explícita no pacto que vinculou os contratantes. Neves, então, traz outro argumento que não fora utilizado: a execução da garantia levaria Antônio à morte. (NEVES, 2019, p. 154)

E sintetiza: “Ora, o objeto da garantia era ilícito, tanto porque não se poderia conceder como objeto de uma obrigação parte do próprio corpo, como também porque o adimplemento redundaria possivelmente na morte de Antônio” Não é possível, por fim, exigir a execução da prestação se isso implicar na morte do devedor. (NEVES, 2019, p. 154 e 155)

Adiante, pondera-se:

Afinal, o contrato deve ser lido de forma harmônica com o ordenamento jurídico. Shylock e Antônio pactuaram uma garantia, cuja obtenção seguramente acarretaria a perda de sangue e, em decorrência, a ameaça à vida do devedor. Em outras palavras, a garantia, no caso, importaria um provável assassinato, o que não é tolerado pelo ordenamento. (NEVES, 2019, p. 155)

Na atmosfera da obra, existe “uma absoluta liberdade de contratar”. É possível até pactuar que o devedor disponha uma garantia que o conduzirá a óbito. “A autonomia privada não encontrava balizas.” No mundo mercantil, primava-se pelo “dogma da vontade”. Tais disposições já não encontram fundamentos atualmente. Nesse rumo, reflete-se:

Cabe ao intérprete aferir se o objeto do negócio encontra-se em sintonia com os valores sociais e, logo, se é digno de receber tutela do Estado. Evidentemente, a garantia dada por Antônio a Shylock, no ordenamento vigente, seria considerada



nula, por violar o valor do respeito à integridade física do ser humano. (NEVES, 2019, p. 155)

Castro Neves, então, questiona e problematiza: “Afinal, Shylock é vilão ou vítima?” (NEVES, 2019, p. 155)

Neste instante, Neves toca em **ponto sensível**. Inicia “mais um vivo tema jurídico”, ligado “ao tratamento concedido a Shylock no julgamento.” Indaga: “Teria ele sido **injustiçado por sua religião?**” Teria havido um julgamento imparcial? Shylock se defende: “Sou um judeu. Então, um judeu não possui olhos? Não tem mãos, órgãos, dimensões, sentidos, afeições, paixões?” (NEVES, 2019, p. 155 e 156, *grifos nossos*)

Na realidade, Shakespeare desejou **debater os preconceitos**. Com isso, Neves leciona: “Não há dúvida de que **existe um preconceito**, por parte do julgador (o doge e o jurista, Pórcia disfarçada), contra os judeus. **Shakespeare**, ao que indica uma leitura serena da peça, **não toma esse partido**, embora *muitos o acusem de antissemitismo*.” (NEVES, 2019, p. 156, *grifos nossos*)

Quanto ao **antissemitismo**, Neves recorre a Harold Bloom, estudioso maior das obras do bardo inglês, Bloom começa seu exame de *O Mercador de Veneza*, alegando de forma categórica: “uma obra profundamente antissemita.” (BLOOM, *Shakespeare: A Invenção do Humano*, 1998, p. 222 apud NEVES, 2019, p. 156)

No quadro em tela, segundo Castro Neves, um “bom caminho para desvendar a existência de preconceito em Shakespeare consiste em **contextualizar a obra**.”(NEVES, 2019, p. 156, *grifos nossos*)

Em resumo, Castro Neves esclarece:

Shakespeare **não se rendeu aos estereótipos**. Ele cria, em **Shylock**, uma **figura complexa** e não um personagem maniqueísta. Shylock **tem sentimentos elevados**. Sofre a dor da rejeição da filha. **Não é simplesmente um usuário desalmado**. Como aponta John Doyle, “Shakespeare escreveu peças sobre pessoas e sobre seus problemas, não sobre estereótipos raciais e ver seus personagens em preto e branco é perder os mais interessantes aspectos de suas peças. (NEVES, 2019, p. 157, *grifos nossos*)



A seguir, Neves (2019, p. 158) aponta que o bardo inglês “sempre foi muito admirado na Alemanha.” E prossegue:

Até mesmo durante o nazismo. Entretanto, *O Mercador de Veneza*, em 1938, entrou na lista negra dos livros e foi confiscado das livrarias. O Ministro da Propaganda nazista se preocupava com duas passagens: aquela na qual Shylock indagava se, por acaso, os judeus não tinham “mãos, órgãos, dimensões” e o fato de que Jéssica, a filha judia de Shylock, se casava com um cristão, o que era proibido pelas regras nazistas. Houve uma grande produção da peça durante o período da Alemanha nazista, na nova versão Jéssica virava uma filha de criação e algumas frases eram suprimidas. Mas ainda, foram contratados atores para, da plateia, vaiar Shylock toda vez que ele aparecia no palco. (NEVES, 2019, p. 158)

No decorrer dos anos, em que a peça foi apresentada, Shylock sofreu diversas leituras. Castro Neves recorre a Marjorie Garber, para explicar que, a princípio, o judeu era encenado como uma “figura cômica”, provavelmente com um nariz falso. Já na metade do século 18, foi visto como um “vilão malvado”. Um século após, prevaleceu “uma interpretação trágica”. Mais recentemente, no século 20, notou-se, “de um lado, o Shylock dos nazistas e, de outro, o mesmo personagem como vítima.” Nesse caminho, pondera-se:

Hannah Arendt registra que, no século XVIII, “*O Mercador de Veneza* de Shakespeare só poderia ser representado em Berlim com um pequeno prólogo em que se pediam desculpas ao público judeu.” (ARENDR, *Origens do Totalitarismo...*, apud NEVES, 2019, p. 158)

“Eis por que parece que Shakespeare não escreveu uma peça antissemita, mas uma peça sobre um homem qualquer.” Com efeito, aquele que “faz a peça antissemita ou não são os olhos do expectador”. (NEVES, 2019, p. 158)

Aqui um marco que merece destaque:

Bem vistas as coisas, não se trata de uma mera discussão acerca do antissemitismo, porém da apreciação das **dificuldades** enfrentadas por **qualquer grupo minoritário**. Ao final da peça - depois de receber esse convite indeclinável à reflexão -, chega-se, inevitavelmente, à conclusão de que, acima de tudo, devem ser **respeitados os direitos mínimos**, para, assim, proteger a **dignidade da pessoa humana**. (NEVES, 2019, p. 158 e 159, *grifos nossos*)



Na obra, existem referências expressas a três contratos. Primeiro, o testamento do pai de Pórcia (dos cofres ou das urnas ou das arcas, de ouro, prata e chumbo). Segundo, o pacto do empréstimo, que tinha a cláusula de garantia referente à entrega da libra de carne de Antônio a Shylock. Terceiro, o contrato de casamento entre Pórcia e Bassânio, em evidência, a promessa de não tirar o anel. Desse modo, são três os assuntos que se desenrolam na obra: “a caução da libra de carne, a escolha das urnas (ouro, prata ou chumbo) e a promessa dos anéis.” (NEVES, 2019, p. 159)

Previamente, falou-se da garantia oferecida por Antônio e dos debates jurídicos dela decorrente, tais como o “abuso de direito” e do “confronto entre a interpretação literal e finalística”. Outrossim, discorreu-se ainda sobre a escolha dos cofres, com enfoque jurídico, acerca “da distinção do conteúdo da forma, dos efeitos da aparência.” Porém, não se falou sobre o anel. (NEVES, 2019, p. 159)

“O anel é um símbolo. Principalmente, símbolo de um pacto. As pessoas casadas usam anéis para demonstrar publicamente seu compromisso, sua aliança.” (NEVES, 2019, p. 159)

A parte da peça com maior destaque acerca do anel se trata do momento em que Bassânio opta pelo cofre correto e se compromete com Pórcia. Dessa forma, sedimentou-se o pacto. (NEVES, 2019, p. 158 e 159)

Pórcia disfarçada de advogado salva Antônio, fiador de Bassânio. Ao término do julgamento, Antônio e Bassânio vão até o advogado (Pórcia) oferecendo o pagamento de honorários. Contudo, após a insistência dos dois, o advogado consente em receber um benefício e solicita o anel de Bassânio como prestação. Bassânio tenta resistir porém o advogado insiste, em que pese o fato de Bassânio esclarecer que o anel foi um presente de sua esposa. Todavia, Bassânio cede e entrega o anel. (NEVES, 2019, p. 160 e 161)

No momento em que Bassânio volta à residência de Pórcia, em Belmonte, a moça de pronto finge observar a falta do anel, em específico, o anel que Bassânio prometeu nunca tirar do dedo, como expressão do seu compromisso com ela. O rapaz jura que cedeu o anel ao advogado, forçado a agir assim por gratidão. Porém, Pórcia finge não crer. Bassânio pede



perdão. E, assim, realiza “novas e mais profundas promessas de amor e de devoção à sua mulher”. (NEVES, 2019, p. 161)

Pórcia, assim, entrega o anel a Bassânio, solicitando novas juras. Ele resta surpreso que o anel é aquele que recebeu de Pórcia no passado. A mulher afirma que ganhou o anel de um “doutor” que tinha dormido com ela na noite anterior... Contudo, de pronto se elucida que Pórcia, na realidade, era o causídico, habilidosa o bastante para enganar a todos, até mesmo Bassânio. (NEVES, 2019, p. 161)

“O que o jogo do anel nos ensina do ponto de vista jurídico?”, pergunta o autor deste ensaio. E Castro Neves responde:

A trama do anel evoca uma questão contratual: Bassânio havia jurado jamais tirar o anel do dedo. Essa era a essência da sua promessa. Do ponto de vista objetivo, falhou na sua obrigação. [...] Quando Pórcia cobra o anel de Bassânio, ela sabe que Bassânio não pode cumprir o solicitado. Mais ainda, Pórcia sabe que Bassânio não possui o anel por um motivo a que ela própria deu causa. Em função disso, Pórcia age de forma abusiva. Afinal, reclama do devedor o que sabe que ele, por causa dela, não tem. Pior, contribui diretamente para retirar o anel de Bassânio, mas omite o fato. (NEVES, 2019, p. 162)

Tendo isso em vista, Neves sugere que em vez de *O Mercador de Veneza*, a obra poderia ser chamada de *A Ardilosa de Belmonte*... Porém, alerta que essa seria somente um modo de visualizar a peça do bardo inglês. Com efeito, Neves reflete que, para outros, o enredo continuaria “sendo uma história de amizade entre um comerciante desapegado e um jovem inconsequente, que deseja cortejar uma linda herdeira.” (NEVES, 2019, p. 163 e 164)

Castro Neves, então, observa:

Infelizmente, um judeu usuário e sem piedade busca, a partir de um contrato ilegal, ameaçar a vida do bondoso mercador. Tudo, entretanto, é salvo pela inteligência, coragem e astúcia da bela herdeira, que se vale da lei para impedir que o mal prevalecesse. Visto assim, o título da peça poderia ser: *A Boa Noiva de Belmonte*. (NEVES, 2019, p. 164)

Nesta trilha, Castro Neves esclarece que, para várias pessoas, “Pórcia é associada a uma ótima advogada.” Por isso, a “primeira escola de Direito para mulheres dos Estados Unidos foi chamada de ‘Porcia Law School’(e depois virou a New England School of Law)”. E ainda: “A primeira mulher a integrar a Suprema Corte Americana, Sandra Day O’Connor, foi



saudada pelo ministro John Paul Stevens como ‘a Pórcia dando sua graça à corte. E isso foi um elogio.’ (YOSHINO, 2012, p. 50 apud NEVES, 2019, p. 164)

Diante de todo o exposto, Castro Neves (2019, p. 164) pondera, encerra e conclui:

Shakespeare coloca a lei no centro do problema. Quando Shylock tenta aplicá-la de forma extremada, para atingir fins reprováveis (como a vingança e a eliminação de um concorrente), há abuso de direito. A lei deve ser flexibilizada, para chegar mais perto da justiça? Shakespeare discute a incidência da equidade. Caso, em *O Mercador de Veneza*, o tribunal aplicasse a norma, sem o tempero da equidade, Shylock receberia a libra de carne de Antônio, que, em decorrência, poderia ter morrido. Shylock, como responsável pela morte de Antônio, também sofreria a pena capital e perderia seu patrimônio. Seriam duas mortes. A dura lei traria uma consequência radical. Num julgamento permeado por equidade, as duas vidas são salvas. Entretanto, pela subjetividade do julgador, Shylock é condenado a perder a sua identidade cultural (pois deve abdicar de sua religião) e fica sem patrimônio algum. Equidade é uma palavra linda, mas o leitor possivelmente concordará que, no caso do julgamento de Shylock, a equidade sucumbiu à subjetividade de Pórcia, como, possivelmente, desmoronaria diante da subjetividade de qualquer julgador. Mais uma vez, Shakespeare nos convida a refletir para apreciar a essência dos conceitos.

## O Amor no Bem e no Mal

Barbara Heliodora (1997, p. 44), em sua obra *Falando de Shakespeare*, ao tratar do *Mercador de Veneza*, afirma que o autor explora, com brilhantismo, velhos assuntos de contos de fada: a ação transita entre o universo dos negócios, em que se desenrola a barreira entre o amor de Pórcia e Bassânio no empréstimo da parcela de carne como garantia; e no momento em que a barreira a ser transpassada são os desejos do pai falecido de Pórcia, que somente autoriza que a moça seja desposada com aquele que optar corretamente entre as três urnas. As duas situações, o empréstimo e a escolha dos cofres, configuram o quadro do “amor como comércio”, pintado com maestria por Shakespeare. “A diferença é que no comércio em si o que leva à riqueza é a busca do interesse próprio, enquanto no amor a riqueza só chega com a generosidade.”, pondera Heliodora. A autora esclarece: “o contrato que une um casal só é bem-sucedido quando cada contratante põe em primeiro lugar o bem do outro, enquanto os filhos é que serão vistos como o lucro da transação.”



Heliodora (1997, p. 47), por fim, expõe que o tema da parcela de carne, bem como os anéis que Pórcia e Nerissa dão a Bassânio e Graciano serão, de forma natural, barreiras a serem vencidas. A autora afirma que muito tem se dito sobre Shylock e seus memoráveis dizeres que defendem sua etnia, porém pouco se tem notado “o delicado toque de Shakespeare mostrando o quanto, também para o judeu, o amor era importante.” Na ocasião em que toma conhecimento de que a filha Jessica:

que fugiu com um cristão, não só esbanja o dinheiro que lhe roubou mas também, certa noite, trocou um anel por um macaco, ele exclama: “Infeliz, Você me tortura com isso, Tubal - era minha turquesa, que ganhei de Lia quando era solteiro: eu não a trocaria nem por uma floresta inteira de macacos.” (HELIODORA, 1997, p. 47)

## Notas Propedêuticas sobre o Direito dos Contratos e a Justiça

### Direito dos Contratos

De início, traz-se um breve conceito de contrato:

Modernamente, entende-se por contrato o negócio jurídico (espécie de ato jurídico) bilateral que tem por finalidade gerar obrigações entre as partes. Sob esse aspecto, portanto, o acordo de vontades a que chegam as partes tem objetivo certo, efeito este antevisto pelas partes (*intuitu negotia*) que se consubstancia na criação, modificação ou extinção de direitos. (SAMPAIO, 1999, p. 17)

Destrinchando a definição acima, Orlando Gomes leciona:

A escala na genealogia do conceito de *contrato* sobe ao *negócio jurídico*, denominado entre nós *ato jurídico*, e daí para o fato jurídico. Nessa perspectiva, o *contrato* é uma espécie de *negócio jurídico* que se distingue, na *formação*, por exigir a presença pelo menos de duas partes. Contrato é, portanto, *negócio jurídico bilateral*, ou *plurilateral*. (GOMES, 1998, p. 4)

Tendo visto o conceito de contrato, analisa-se agora os seus princípios fundamentais. Para tanto, socorre-se dos ensinamentos de Maria Helena Diniz.

Segundo a autora, o princípio da autonomia da vontade:

Consiste no poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, envolvendo, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, de escolher o outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos. (DINIZ, 2003, p. 42)



Na peça, percebe-se que o referido princípio não tem limites, sendo amplamente considerado e exercido, gerando evidente abuso de direito.

A seguir, a jurista reflete sobre o princípio do consensualismo:

o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar contrato válido, pois a maioria dos negócios jurídicos bilaterais é consensual, embora alguns, por serem solenes, tenham sua validade condicionada à observância de certas formalidades legais. (DINIZ, 2003, p. 42)

Na obra, as partes selam o acordo por mútuo consentimento, isto é, de forma consensual.

Em seguida, a professora leciona acerca do princípio da obrigatoriedade da convenção:

Por esse princípio, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior [...], de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente. Entretanto, tem-se admitido que a força vinculante dos contratos seja contida pelo magistrado em certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação. [...] (DINIZ, 2003, p. 42)

Com relação a essa diretriz, cabe lembrar que tal preceito remonta ao brocardo jurídico da *pacta sunt servanda*, sendo um princípio-base do direito civil e do direito internacional, como já dito, em que o pacto firmado entre as partes deve ser cumprido por obrigatoriedade. No enredo, o contrato estipulado entre as partes, referente a cláusula da entrega de libra de carne, em caso de descumprimento da obrigação, segue à risca literal da exigência da convenção.

Adiante, Diniz ensina acerca do princípio da relatividade dos efeitos do contrato: “Por esse princípio, a avença apenas vincula as partes que nela intervieram, não aproveitando nem prejudicando terceiros, salvo raras exceções.” (DINIZ, 2003, p. 42)

Finalmente, a autora aborda o princípio da boa-fé:

na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social da segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí estar ligado ao princípio da probidade. (DINIZ, 2003, p. 42)

Com razão, a boa-fé deve nortear a aplicação dos contratos. Assim, na peça, os contratos em tela devem ser interpretados objetivando maior foco à intenção do que a literalidade da lei, em benefício do interesse social da segurança jurídica, agindo os contratantes com lealdade e confiança mútuas. Com isso, por exemplo, não seria possível exigir uma libra de carne como garantia contratual.

Avançando nas reflexões, Roberto Senise Lisboa pondera sobre a constitucionalização das relações contratuais.

Primeiramente, o autor trata da proteção da dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental, de natureza personalíssima. O mestre explica que o preceito remonta à época do Rei João Sem Terra, na Inglaterra, podendo ser instrumentalizado, inspirado na igualdade e na liberdade que motivaram o legislador francês de 1804. (LISBOA, 2013, p. 65 e 66)

Adiante, esclarece que o “objetivo maior é a dignidade humana e o seu asseguramento em todos os vínculos jurídicos, inclusive aqueles tradicionalmente considerados meramente patrimoniais, como é o caso do direito contratual.” (LISBOA, 2013, p. 68)

De fato, ao se considerar a dignidade, não seria possível também requerer a parcela de carne em caso de inadimplemento da obrigação contraída.

Da mesma forma, o professor discorre sobre a igualdade formal, inserida no âmbito do individualismo, ao longo da História. No entanto, chega à conclusão de que a “proteção da pessoa ganha destaque. A igualdade passa a ser um objetivo e não um princípio desprovido de maior substância.” (LISBOA, 2013, p. 69)

Igualmente, afirma que a “adesão é reconhecida como um fator inexorável de desenvolvimento e resultado da multiplicidade das relações jurídicas existentes. O poder público passou a materializar princípios jurídicos em texto de lei.” (LISBOA, 2013, p. 69)

Desse modo, Lisboa sintetiza:



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

O direito moderno não subsistiu às grandes transformações socioeconômicas, e a reconstrução do direito privado se faz necessária. Por isso, Junqueira de Azevedo ensina que a tendência pós-moderna é de elaboração de sistemas jurídicos abertos e dotados de maior carga principiológica, conferindo-se ao julgador um papel mais relevante que o de um simples homologador de normas jurídicas. [...] As normas do direito comunitário pós década 1970 vêm contemplando invariavelmente a maior proteção da segurança pessoal e dos direitos fundamentais das pessoas nas mais variadas relações jurídicas, entre nacionais e estrangeiros. Com a adoção das mencionadas diretrizes pelo direito interno de cada país signatário, busca-se maior uniformização das leis, na busca de um padrão de coerência possível a ser adotado interna e externamente por cada Estado e pessoa [...] (LISBOA, 2013, p. 69)

Neste trecho, cabe uma ponderação maior. Não se deve aplicar a literalidade da lei. Deve-se considerar o seu aspecto finalístico, bem como buscar a equidade e a justiça. Mais que isso, é preciso concretizar e inserir os princípios jurídicos no texto da lei. Daí a relevância de ordenamentos jurídicos abertos e com maior peso principiológico, atribuindo-se ao magistrado uma função mais importante do que a de um mero “homologador de normas jurídicas”. Porém, frisa-se que, em que pese isso, o julgador, ao exercer suas competências, não deve extrapolar suas atribuições, usurpando os poderes de outros órgãos. Desse modo, protege-se a segurança jurídica das relações, com previsibilidade e estabilidade, bem como a garante-se a segurança pessoal, além dos direitos fundamentais e humanos dos sujeitos de direito doméstico e internacional. Internalizando-se tais parâmetros pelo direito interno dos países, vislumbra-se maior uniformização das leis, na procura de “um padrão de coerência possível a ser adotado interna e externamente por cada Estado e pessoa”, como mencionado. Na obra, é preciso toda essa combinação de elementos e ingredientes jurídicos para temperar as relações entre os personagens, de forma a visar um julgamento mais justo e pleno de direitos. Outrossim, Lisboa passa a refletir sobre a função social do contrato. Nessa linha, aponta a “revisão dos dogmas individualistas”, direcionando-se ao “atendimento dos interesses socialmente relevantes”. Reconhece-se, assim, que “cada instituto jurídico possui uma função social”, com a “tentativa de reequilíbrio dos contratos”, proliferando-se “normas especiais”, com conseqüente “descodificação”. Portanto, proliferam-se “normas jurídicas de ordem pública e interesse social”. (LISBOA, 2013, p. 69 a 81)

Com efeito, pela função social do contrato, não seria possível exigir uma libra de carne.



Quanto ao direito pós-moderno, ocorre a “repersonalização das relações contratuais e privadas em geral”. Confere-se, então, “menor importância ao patrimônio”. Prestigia-se “as cláusulas contratuais gerais”. Visualiza-se o “patrimônio como meio para a satisfação da pessoa, e não fim”. Prestigiam-se também os “sistemas abertos e principiológicos”. Ocorre a “decadência da exegese e da norma rígida”. E, por fim, confere-se “maior poder ao juiz”. (LISBOA, 2013, p. 82 e 83)

Por outro lado, Arnaldo Wald aborda as garantias do crédito. O jurista informa que compete ao civilista analisar as medidas que o direito dispõe no caso de descumprimento do contrato pelo devedor ou de supressão do patrimônio. (WALD, 1995, p. 137)

O autor trata da cláusula penal, “pela qual as partes, por convenção expressa, submetem o devedor que descumprir a obrigação a uma pena ou multa no caso de mora (*cláusula penal moratória*) ou de inadimplemento (*cláusula penal compensatória*). (WALD, 1995, p. 138)

“A cláusula penal se apresenta geralmente sob a forma de pagamento de determinada quantia em dinheiro, admitindo-se todavia a cláusula cujo conteúdo seja a prática de ato ou mesmo uma abstenção por parte do inadimplente.” (WALD, 1995, p. 138)

Na peça do bardo inglês, verifica-se a cláusula penal pactuada entre Antônio e Shylock, pela qual, caso não fosse cumprido o contrato, com o pagamento devido, o mercador deveria ceder parcela da carne de seu corpo ao judeu, configurando a prática de um ato por parte do devedor.

Neste ponto, cabe trazer um conceito do contrato de fiança:

Pelo contrato de fiança, a pessoa denominada fiador obriga-se a pagar a outra, credora de uma obrigação, o que a ela está obrigado o devedor, caso ela não o faça. A fiança tem finalidade assecuratória. Ela visa garantir o cumprimento de obrigação assumida por outra pessoa. Antigamente, no direito primitivo, a fiança era bastante utilizada. Normalmente, não bastava o acordo do credor e do devedor para formar o contrato, havendo necessidade de que um terceiro interviesse e afiançasse a execução do ato. A fiança pertence ao gênero caução - meio de garantia -, só que no caso pessoal, pois, por meio dela, uma pessoa se obriga para com um credor a garantir a execução de uma dívida contraída por uma outra pessoa, vinculando-se ela própria, se o devedor não a satisfizer. (ROCHA, 2002, p. 394 e 395)



Ora, no enredo da peça, pactua-se um contrato de fiança, no momento em que Antônio fica na condição de fiador de Bassânio, diante da dívida contraída por este com o empréstimo realizado por Shylock.

Finalmente, cumpre oferecer um conceito de nota promissória:

Entende-se por nota promissória a promessa de pagamento de certa soma em dinheiro, feita, por escrito, por uma pessoa, em favor de outra ou à sua ordem. Aquele que promete pagar, emitindo o escrito, tem o nome de sacador, emitente, ou segundo a Lei Uniforme, subscritor; a pessoa em favor de quem a promessa é feita denomina-se beneficiário ou tomador. Na nota promissória, como se vê, figuram, inicialmente, apenas dois elementos pessoais, o emitente e o tomador, ao contrário do que acontece com a letra de câmbio, para cuja emissão são indispensáveis três pessoas, o sacador que dá a ordem, o tomador, beneficiário da mesma, e o sacado, pessoa designada para cumpri-la. Deve-se essa divergência ao fato de, na nota promissória, haver uma promessa de pagamento, já se sabendo, assim, que o emitente será o responsável principal por esse pagamento, enquanto que na letra de câmbio, sendo uma ordem de pagamento, não se tem a certeza, na emissão, se o sacado cumprirá ou não essa determinação do sacador. (MARTINS, Fran, 2019, p. 252)

*Veja bem!* Da mesma forma que se vê a nota promissória como uma “promessa de pagamento”, na trama shakespeariana, Pórcia faz um pacto de matrimônio com Bassânio, de modo que a noiva “paga com a mesma moeda”, já que depois de dar o anel a Bassânio, **ela promete**: “Já que você me custou muito, amar-te-ei muito”. O bardo inglês relaciona, como dito, a noiva a uma “nota promissória de fácil resgate”. Isso “faz sentido nessa peça, inserida num mundo comercial.” Na verdade, trata-se, com efeito, de “um amor mercantil”.

## **Justiça**

Inicialmente, Miguel Reale inaugura as reflexões sobre Justiça e leciona:

A justiça, em suma, somente pode ser compreendida plenamente como *concreta experiência histórica*, isto é, como valor fundante do Direito ao longo do processo dialógico da história. Em virtude dessa conexão essencial entre história e justiça, pode-se dizer, sem pretensão de ter-se alcançado uma ideia definitiva de justiça, que esta implica “constante coordenação racional das relações intersubjetivas, para que cada homem possa realizar livremente seus valores potenciais visando a atingir a plenitude de seu ser pessoal, em sintonia com os da coletividade”. É por todas essas razões que cumpre reconhecer que a justiça, condicionante de todos os valores jurídicos, funda-se no *valor da pessoa humana*, *valor-fonte* de todos os valores.



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Ambas devem ser consideradas ‘invariantes axiológicas’, conforme estudo inserto em meu livro *Paradigmas da Cultura Contemporânea*. (REALE, 2003, p. 377)

Em seguida, Alysson Leandro Mascaro reflete:

Como as injustiças do mundo são pontuais mas, principalmente, estruturais, o jurista há de se ocupar das pequenas injustiças, no seu labor imediato, mas, principalmente, das grandes injustiças sociais, no seu labor profundo político e social. O jurista crítico, consciente, avançado e destacado, não é o elemento da reprodução da injustiça presente. O justo é o novo. Não se dando no presente, o justo exsurge de luta, revolução, transformação. Apontando para o futuro, o justo se constrói com o perecimento dos sistemas da dominação presente, da exploração e da injustiça de nosso tempo, a fim de instaurar novo tempo, que seja estruturalmente mais justo, mais socialista e mais fraterno. [...] O jurista médio, frio e tecnicista, só tem olhos às normas jurídicas estatais. O grande jurista tem olhos voltados à esperança de um mundo justo. (MASCARO, 2012, p. 188 e 189)

A partir da leitura dos dois juristas, é possível extrair algumas ponderações. Porém, antes cabe lembrar que Norberto Bobbio conseguiu demonstrar aos liberais os pontos positivos do socialismo e, aos socialistas, os pontos positivos do liberalismo. (TOSI, 2016) *Pois bem! Avante!*

Na esteira de Reale, a Justiça se conecta com a ideia de História, de modo que a primeira condiciona todos os valores jurídicos, alicerçada com suas raízes no “valor da pessoa humana”, segundo o autor: “*valor-fonte* de todos os valores”, para que toda pessoa seja apta a efetuar “livremente seus valores potenciais”, objetivando alcançar “a plenitude de seu ser pessoal, em sintonia com os da coletividade”.

Já na linha de Mascaro, as injustiças do mundo são, essencialmente, estruturais. Nesse sentido, é necessário se voltar para as pequenas injustiças, porém sem esquecer das enormes injustiças sociais. Segundo o autor, urge assim a necessidade de transformação social, com o término dos sistemas de dominação atuais, para um universo mais justo. E conclui: “O grande jurista tem olhos voltados à esperança de um mundo justo.”

Ora! Nota-se que, realmente, a Justiça se sedimenta no “valor da pessoa humana”, do qual decorrem todos os valores, para que o sujeito exerça de forma livre todos os seus potenciais, tendo plena ligação com os valores sociais. Aliado a isso, ou melhor, partindo do indivíduo e



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

sua vida interior, fazendo sua reforma íntima, é possível combater as pequenas injustiças e daí partir para enfrentar as grandes injustiças coletivas. De fato, é necessária uma transformação social, que rompa com as estruturas estatais anacrônicas, que cause disrupção das instituições exclusivas, uma verdadeira mudança de paradigma, objetivando um mundo mais justo. Porém, isso não se faz com a luta, a revolução armada. Pelo contrário, é preciso mudar as pessoas. Para isso, cabe mudar cada um de nós. Deve-se voltar o olhar para o íntimo interior e aí, tomando consciência de si mesmo e tendo autoconhecimento, buscar fazer a sua parte e mudar cada indivíduo ao redor. A Educação e a Cultura são fundamentais nesse contexto. Já dizia Monteiro Lobato, que um país se faz de homens e livros. A Educação e a Cultura transformam as pessoas. Sem isso não há saída. Com efeito, as verdadeiras armas da revolução são os livros e os professores, que, além de merecerem uma remuneração digna, não manipulem os alunos, com vieses distorcidos para um lado ou para outro. Mas, que despertem o espírito crítico e questionador de seus alunos, engajados na transformação de um mundo melhor, mais justo, mais equânime, sem preconceitos e sem intolerâncias, com menos desigualdades sociais e mais desenvolvimento intelectual, social, sustentável e econômico.

Outro ponto a ser debatido se trata da utilização da IA (Inteligência Artificial) nos processos de aprendizagem. Em setembro de 2023, a UNESCO, órgão das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, publicou a sua primeira orientação a respeito da utilização da IA generativa (GenAI) para a educação, para que os órgãos governamentais regulem o uso da tecnologia, abrangendo a proteção da privacidade de dados e firmem um limite de idade para os usuários. “Essa orientação da UNESCO ajudará os decisores políticos e os professores a explorar melhor o potencial da tecnologia para o interesse principal dos alunos”, afirma Audrey Azoulay, Diretora-Geral do órgão. No contexto, ao debater a maior interação entre humanos e máquinas na educação, e como isso contribui para a elevação da capacidade cognitiva dos alunos, enfatiza-se a relevância do desenvolvimento do senso crítico, diminuindo a passividade e estimulando a habilidade de selecionar o que consomem e como consomem, em especial num mundo em que a informação é facilmente acessível. Também importa a capacitação dos professores para manejar as novas tecnologias no âmbito



educacional, com o entendimento de como aplicá-las de modo apropriado e eficaz na sala de aula. Realmente, não há uma abordagem única, os educadores devem avaliar com critério quando e como incorporar a tecnologia no ensino. Assim, as atividades educacionais devem ser planejadas para impactar as habilidades cognitivas dos alunos. Nesse sentido, destaca-se os jogos e as redes sociais na educação, podendo-se usar essas ferramentas com propósito educacional. A tecnologia disponibiliza oportunidades para personalizar a aprendizagem, com as necessidades de cada aluno, tornando a educação mais eficaz e envolvente. É, por fim, importante manter um diálogo aberto a respeito do uso da tecnologia na educação, procurando um equilíbrio entre os benefícios e desafios. (DAMASCENO, 2023)

A seguir, Dimitri Dimoulis (2016, p. 98) analisa as relações entre o direito positivo e a justiça, focando “a problemática da definição da justiça, do Estado de direito, e do direito natural.”

O estudo de diversos olhares da problemática da justiça em sua vivência com o direito positivo, segundo o autor, leva a consequências negativas. A definição de justiça é deveras controversa “e não parece possível dar uma definição que permita operacionalizá-la para avaliar o caráter justo ou injusto do direito em vigor.” (DIMOULIS, 2016, p. 98)

Diante disso, a insistência da doutrina em solicitar o vínculo do direito positivo com a justiça demonstra-se “como tentativa para legitimar ou deslegitimar determinados regulamentos mediante o apelo emocional à justiça.” (DIMOULIS, 2016, p. 98)

Por seu turno, a definição do Estado de direito propõe utilidade caso seja compreendido “no sentido formal da limitação do Estado por meio do direito.” E ainda: “Nessa perspectiva, o conceito permite avaliar se a atuação dos aparelhos estatais se mantém dentro do quadro traçado pelas normas em vigor.” Igualmente: “Isso não garante o caráter justo do ordenamento jurídico, mas preserva a segurança jurídica, isto é, a previsibilidade das decisões estatais.” (DIMOULIS, 2016, p. 98)

A definição do Estado de direito material se trata, em oposição, problemática. Isto porque as “tentativas de ‘enriquecimento’ do conceito, no intuito de considerar como Estado de direito somente o ordenamento que satisfaz os requisitos da justiça, estão fadadas ao fracasso, já que não parece possível definir o que é um Estado ‘justo’.” (DIMOULIS, 2016, p. 98)



Finalmente, o autor conclui:

a referência ao direito natural, como conjunto de regras superiores e estáveis no tempo e no espaço que exprime os valores da justiça, é uma constante da filosofia e da doutrina jurídica ocidental, mas revela-se também repleta de problemas. Não havendo acordo sobre o conteúdo do direito natural, a posição dos jusnaturalistas de que o direito natural prevalece em caso de conflito com o direito positivo, pelo menos quando esse último provoca extremas injustiças, revela-se como uma tentativa ideológica para legitimar (ou deslegitimar) o direito vigente, segundo opiniões subjetivas. (DIMOULIS, 2016, p. 99)

Após as reflexões do jurista, é possível realizar algumas ponderações. O direito positivo é, por excelência, o direito posto. Isto é, aquele traduzido em normas jurídicas, que limitam o poder estatal e dos governantes, na figura do Estado de Direito. Em que pese a dificuldade de conceituar a Justiça, conforme demonstrado, previamente, com base nos ensinamentos de Miguel Reale e Alysson Mascaro, isso se faz possível. Uma observação muito importante de Dimoulis se trata do assunto da segurança jurídica. Com efeito, as relações jurídicas requerem previsibilidade, estabilidade e segurança, como no caso do julgamento em Veneza, na obra do bardo inglês. As leis positivadas, com anterioridade aos fatos, conferem tal caráter. Assim, o Estado de Direito, com regras jurídicas postas, pode e deve buscar a concretização da Justiça. Por fim, a questão do embate entre direito natural e direito positivo, na realidade, não é tão relevante. Com razão, diversos princípios do direito natural já se encontram positivados na ordem jurídica. Como exemplos, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o direito à fraternidade, à solidariedade, o direito à felicidade, somente para citar alguns.

Tendo comentado sobre as leis postas, cabe aqui uma breve reflexão sobre o jogo entre a lei e o poder. Para tanto, recorre-se ao magistério de Ives Gandra da Silva Martins:

A **lei**, portanto, é o instrumento convencional da sociedade, permitindo que ela se organize na busca de seus objetivos, que, no dizer de Rawls, deveriam coincidir com o **respeito à equidade e à liberdade**, nos consensos por justaposição, à luz dos fundamentos de uma sociedade básica. em que as teorias não abrangentes convivam sem gerar atritos desestabilizadores. A **lei**, portanto, decorre da **existência do poder**, que poderá ser imposto por quem tem condições de fazê-lo à força (ditadura) ou por consenso da sociedade (**democracia**), por meio de eleições de seus representantes. Estes, no pressuposto de que sabem respeitar o mandato recebido do povo, terminam por conformar as normas, teoricamente segundo o **interesse do povo**. [...] Mas a



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

**democracia** ainda é o **melhor sistema de representação do povo no poder** para a **formulação da lei** que permite a **ordem na sociedade**. A lei, portanto, havendo território e povo, é definida pelos detentores do poder para a regulação da convivência na sociedade, ou seja, a ordem jurídica que a rege. (MARTINS, 2015, p. 81 e 82, *grifos nossos*)

Com razão, a lei regula a sociedade, organizando-a e regendo a procura incessante de suas metas. Martins cita Rawls no sentido de que a lei deve coincidir com “o respeito à equidade e à liberdade”. Daí pode-se extrair que a lei tem como finalidade a justiça equânime e livre. Assim, a lei deriva da “existência do poder”, que, sem sombra de dúvidas, deve ser exercido “por consenso da sociedade”, através da democracia representativa. Importa frisar que as autoridades políticas devem representar “o interesse do povo”, sendo a democracia o melhor regime de governo “de representação do povo no poder”, para que a confecção da lei possibilite a ordem social. Acrescente-se a isso a relevância da participação popular. Numa democracia, o povo deve participar ativamente das decisões políticas e do jogo do poder, uma vez que os seus interesses é que se encontram em pauta. Daí hoje, a importância não somente das audiências públicas e consultas populares, como também do uso das redes sociais.

Finalmente, traz-se à tona outras reflexões sobre a Justiça:

- 1) Do mesmo modo que ocorre com o conceito de direito, ocorre com o conceito de Justiça, ambos são termos equívocos, ou seja, não podem ser definidos ou apresentados numa exata e conclusiva definição.
- 2) De modo geral, definimos a justiça como conceito fundamental, de certa maneira irredutível, da ética, da filosofia social e jurídica, bem como da vida política, social, religiosa e jurídica, no qual se busca encontrar a justa medida (o equilíbrio, o meio termo) nos atos que envolvem os conflitos oriundos das relações humanas.
- 3) A par do conceito tradicional de justiça como meio termo, que teve seu início com o pensamento de Aristóteles e foi desenvolvido de modo singular por Santo Tomás de Aquino, a proposta sobre o conceito de justiça procurou aprofundar os estudos para além das concepções básicas que identificamos como 1) em seu aspecto formal, um valor ético-social positivo, através do qual se atribui a uma pessoa o que lhe é devido, ou seja, a clássica ideia do *suum cuique tribuere* e 2) seu aspecto material, ou seja, os critérios de acordo (valores) com os quais é decidido aquilo que é devido a alguém, e que são formulados normalmente com base em concepções metafísicas.
- 4) Com o intuito de projetar um conceito que supere as manifestações tradicionais apresentadas, alguns autores que tratam sobre o tema da justiça foram



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

apresentados, a saber: Chaïm Perelman, Boaventura de Sousa Santos, John Rawls, Amartya Sen, Michael Walzer e Ronald Dworkin.

**5)** Com a análise dos autores mencionados e a revelação de que a *justiça-em-si* não existe fora de uma dimensão existencial (interpretativa), conclusivamente, de que hodiernamente, o estudo da teoria justiça fora da prática (mundo da vida), sem levarmos em conta a complexidade das estruturas sociais contemporâneas, simplesmente não passa de uma atitude meramente discursiva, sem efeito prático, sendo essa leitura inicial feita para a premissa *dworkiana* de que a *justiça não é um deus ou um ícone: nós a valorizamos, se o fazemos, devido a suas consequências para as vidas que levamos enquanto indivíduos coletivamente*. (ABBOUD, et al; 2019, p. 310 e 311, *grifos dos autores*)

Percebe-se que a Justiça deve visar a “justa medida (o equilíbrio, o meio termo)” nas ações que abrangem os litígios decorrentes das relações entre pessoas humanas. Os autores apontam a Justiça como “um valor ético-social positivo”, pelo qual se confere a um sujeito o que lhe é de direito, bem como os parâmetros de acordo (valores) com os quais se decide o que é de direito a um sujeito, sendo elaborados com fulcro em concepções metafísicas. Os autores recorrem também a diversos pensadores contemporâneos, para propagar uma definição que se sobreponha às lições tradicionais. Como conclusão, lecionam que a “*justiça-em-si*” não vigora “fora de uma dimensão existencial (interpretativa)”. E ainda que, hoje em dia, a análise da “teoria justiça fora da prática (mundo da vida)”, sem considerar “a complexidade das estruturas sociais contemporâneas”, trata-se apenas de mera retórica, sem produção de efeitos práticos. Daí o exame prévio para a premissa de Dworkin de que a “*justiça não é um deus ou um ícone*”, pelo contrário, deve-se valorizá-la por conta dos resultados para as vidas conduzidas por animais racionais eminentemente sociais.

Depois dessas reflexões, pode-se notar que complementam as visões dos juristas anteriores. Georges Abboud e companhia trazem novos elementos na análise do conceito de Justiça. Frisam a relevância do meio termo nos conflitos humanos, como observado. Mais que isso, indicam a Justiça como “um valor ético-social positivo”, dando ao indivíduo o que lhe é devido. O ponto maior das ponderações dos novos autores trata-se de que a Justiça não existe excluída de uma esfera “existencial (interpretativa)”. E ainda, nesse sentido, que o exame da Justiça dissociada da prática (mundo da vida), sem levar em conta “a complexidade das estruturas sociais contemporâneas”, é pura conversa, sem efeitos concretos. Nota-se, neste



ponto, a proximidade das reflexões dos últimos autores (Abboud e cia) com as lições de Mascaro, quando este aborda a necessidade da transformação das estruturas sociais. Por fim, de fato, a Justiça não se trata de um conceito divino, mas, sim, patrimônio cultural e social maior e supremo que deve ser valorizado, devido aos efeitos que gera para as vidas das pessoas humanas.

## Conclusões

Diante do exposto e amplamente debatido, o direito requer estabilidade, previsibilidade e segurança. Em outros termos, necessita de segurança jurídica, para que as relações reguladas por ele não sofram prejuízos. Nesse contexto, a lei escrita é deveras importante. Sua aplicação aos casos concretos é essencial, consubstanciada no princípio da legalidade, insculpida esta diretriz em nossa Constituição da República e em outros diplomas normativos, como o Código Penal e o Código de Processo Civil, dentre outros. Para nós, o direito deve ser, ao mesmo tempo, *lei e ordem* e também *Justiça*, além de *instrumento de transformação social*. Daí para que se realize a Justiça nos casos concretos, é preciso aplicar a lei. Porém, sem se distanciar da equidade. É possível, assim, combinar a lei com a equidade, e mesmo que possa parecer ser uma tarefa hercúlea e paradoxal, inatingível, creio que seja possível conciliá-los. É preciso conferir grande carga principiológica ao texto da lei e não interpretá-la de forma literal, mas, sim, finalística, em um contexto mais amplo, em um ordenamento jurídico aberto. Nesse cenário, o magistrado adquire um papel diferenciado, porém deve exercê-lo com responsabilidade. Deve realizar a interpretação das leis, visando o bem-estar social de todos, ou seja, conferindo a efetiva justiça aos casos concretos. Como mencionado, sem, no entanto, extrapolar os limites de sua atribuição.

Na peça shakespeariana, resta a lição de que o contrato deve ser respeitado. Para tanto, antes de aplicá-lo, deve-se considerar todo o arsenal jurídico em contexto, para evitar interpretações equivocadas e injustas.

Finalmente, conclui-se o presente ensaio com as reflexões de Barbara Heliodora:

Shakespeare acreditava no uso da palavra e da imaginação. Se por volta de três ou quatro horas de uma tarde de verão Jessica e Lorenzo trocavam aquele diálogo em que cada fala começa dizendo “Numa noite assim...”, no entanto, o que temos de



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

lembrar é que se era dele a palavra que considerava confiável, a imaginação com que ele sempre contava era, também, a de seu público, que ele jamais desprezou, jamais julgou incapaz de participar, por exemplo, de uma notável discussão em forma dramática, sobre a questão da justiça e da misericórdia. Por esse respeito que Shakespeare sempre mostrou pelos seus semelhantes temos nós, para sempre, de lhe ficarmos profundamente gratos, pois sem esse respeito ele jamais teria escrito a obra monumental que nos encanta, prende e faz refletir, até hoje. (HELIODORA, 1997, p. 236)

Sim, sim... e “que ser ou quem foi, sempre será a questão!”

## Referências Bibliográficas

ABBOUD, Georges, et al. **Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

CORREA, Edilaine. Shakespeare, Eis a Questão! *In: Literatura | Shakespeare: 400 Anos Após Sua Morte: o que ainda temos a descobrir sobre o dramaturgo e poeta*. Ano 7 - Edição 67. São Paulo: Editora Escala. p. 16-19,

DAMASCENO, Natane. A Dança Evolutiva da Inteligência. *In: MIT Technology Review*. A evolução da inteligência. Edição Inteligência. Ano 04. Número 01. Out/Dez 2023. p. 10 a 15.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19ª edição. revista, aumentada e atualizada. 3º Volume. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HELIODORA, Barbara. **Falando de Shakespeare**. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: FUNARTE, Cultura Inglesa, 1997.



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Contratos**. 7<sup>a</sup> edição. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial: Títulos de Crédito**. 18<sup>a</sup> edição, revista, atualizada e ampliada por Joaquim Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense e GEN, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve introdução ao Direito**. 2<sup>a</sup> edição atualizada. São Paulo: Migalhas, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, José Roberto de Castro. O Mercador de Veneza: O Abuso de Direito. *In: Medida por Medida por medida: o Direito em Shakespeare*. 6<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27<sup>a</sup> edição, ajustada ao novo Código Civil. 3<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Curso Avançado de Direito Civil: Contratos**. Volume 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: Contratos**. Série Fundamentos Jurídicos. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 1999.

SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Tradução: Erika Patrícia Moreira. Cotia, SP: Editora Pé da Letra, 2021.

TOSI, Giuseppe. **10 Lições sobre Bobbio**. 1<sup>a</sup> reimpressão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. - (Coleção 10 Lições)

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos**. 12<sup>a</sup> edição, revista, ampliada e atualizada de acordo com a Constituição de 1988 e o Código do Consumidor e com a colaboração de Semy Glanz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

*Recebido em: 28/08/2024*

*Aprovado em: 19/09/2024*

*Publicado em: 01/10/2024*